CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

LEI Nº 2.346, DE 19 DE JUNHO DE 2023.

"DISPÕE SOBRE A PUBLICAÇÃO, NA INTERNET E NAS UNIDADES DE SAÚDE DO SUS, DA LISTA DE ESPERA DOS PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS, EXAMES, INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS E OUTROS PROCEDIMENTOS, NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABREÚVA/SP".

***EDUARDO ANTONIO DE OLIVEIRA**, Vereador – Presidente da Câmara Municipal de Cabreúva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;*

*Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 62, § 5º, da Lei Orgânica do Município de Cabreúva, **PROMULGO** a seguinte Lei:*

***Art. 1º**. Fica o Município de Cabreúva, através da Secretaria de Saúde, responsável em apresentar mensalmente, por meio do Sistema Único de Saúde (SUS), os balanços de cirurgias eletivas, consultas médicas e exames médicos realizados, assim como a lista de espera destes, na respectiva ordem de cadastro em que foram executados, e os que ainda se encontram em aguardo nas filas de espera.*

***§ 1º.** As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica e outros procedimentos; e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do SUS da cidade de Cabreúva, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.*

***§ 2º.** Fica proibida a divulgação de consultas e/ou exames de pacientes classificados como infectocontagiosos.*

***Art. 2º.** A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, de urgência ou de maior gravidade, assim atestados por profissional competente.*

***Parágrafo único.** O gestor do SUS deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.*

CÂMARA MUNICIPAL DE CABREÚVA

Art. 3º. *A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito à privacidade do paciente.*

Art. 4º. *As listas de espera divulgadas devem conter:*

I *– a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas ou de outros procedimentos;*

II *– a posição que o paciente ocupa na fila de espera;*

III *– o número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), colocando "X" em parte, resguardando a intimidade e o sigilo médico;*

IV *– a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e,*

V *– a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.*

Art. 5º. *As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.*

Art. 6º. *Esta Lei entra em vigor após 30 dias da data de sua publicação.*

Sala das Sessões ***"VEREADOR GUERINO MALVEZZI"****, em 19 de junho de 2023.*

EDUARDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Vereador – Presidente